

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 13



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Previdenciário

STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo (Tema 1209)

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a atividade de vigilante, ainda que exercida com uso de arma de fogo, não se enquadra como especial para fins de concessão de aposentadoria diferenciada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A questão foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1368225, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.209), concluído na sessão virtual finalizada em 13 de fevereiro.

O recurso foi apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia reconhecido a possibilidade de aposentadoria especial para vigilantes, mesmo após a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019), desde que comprovada a exposição permanente a risco à integridade física. No STF, discutiu-se se o benefício poderia ser concedido com base na periculosidade da atividade ou se estaria restrito à efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, conforme o artigo 201 da Constituição Federal.

Atividade perigosa

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que lembrou que, no Tema 1.057 da repercussão geral, a Corte decidiu que guardas civis

municipais não têm direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, na ausência de lei complementar específica.

Segundo o ministro, os fundamentos desse precedente se aplicam integralmente ao caso dos vigilantes, pois nele o STF já concluiu que a exposição eventual a situações de risco não assegura, por si só, direito subjetivo à aposentadoria especial. Ele destacou ainda que não é sustentável afirmar que esses profissionais estariam submetidos a riscos superiores aos enfrentados por guardas municipais.

Ainda de acordo com o ministro Alexandre de Moraes, reconhecer a especialidade da atividade com base genérica na periculosidade abriria espaço para que diversas outras categorias pleiteassem o mesmo enquadramento, sempre sob o argumento de exposição a algum tipo de risco.

Acompanharam esse entendimento os ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Dias Toffoli, André Mendonça e Gilmar Mendes.

Voto vencido

Ficou vencido o relator, ministro Nunes Marques, para quem a atividade de vigilante envolve risco permanente, inclusive com impactos à saúde mental, o que autorizaria seu enquadramento como especial, desde que comprovada a exposição habitual. Seguiram esse entendimento os ministros Flávio Dino e Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia.

Tese

A tese de repercussão geral fixada, que deverá ser aplicada a casos semelhantes nas demais instâncias, foi a seguinte:

“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”

Leia a notícia no site >>

Direito Constitucional e Previdenciário

Servidores inativos do INSS não têm direito a novo piso da gratificação de desempenho, decide STF (Tema 1289)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que servidores inativos não têm direito ao novo valor mínimo da Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social (GDASS). O entendimento é o de que, como a gratificação está diretamente vinculada ao desempenho, é possível diferenciar os patamares de pagamento entre servidores ativos e inativos. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1408525, com repercussão geral (Tema 1.289), na sessão virtual encerrada em 13/2.

A GDASS foi instituída pela Lei 10.855/2004 e é paga aos servidores da carreira do Seguro Social com base em avaliações de desempenho individual e institucional. Com a edição da Lei 13.324/2016, o piso passou de 30 para 70 pontos.

Desempenho X Paridade

O caso concreto teve origem em ação ajuizada na Justiça Federal por uma pensionista que recebia o valor de GDASS correspondente a 50 pontos, concedido aos inativos na Lei 10.855/2004. Ela alegou que a Lei 13.324/2016 passou a assegurar ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independentemente dos resultados da avaliação. A seu ver, com a mudança, a parcela assumiu natureza geral e, portanto, deveria ser estendida aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

A paridade é a regra que garante aos inativos as mesmas modificações de remuneração e os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores ativos da carreira. A Emenda Constitucional (EC) 41/2003 manteve esse direito apenas para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, data de sua publicação.

Tanto a 1ª Vara Federal de Itaperuna (RJ) quanto a 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro asseguraram à aposentada o recebimento da GDASS nos termos pleiteados.

No recurso ao STF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) argumentou que a gratificação, desde a homologação da primeira avaliação de desempenho, em 2009, é decorrente do exercício de atividades. A Lei 13.324/2016, segundo a autarquia, não alterou essa característica nem restabeleceu o status anterior de paridade remuneratória entre ativos e inativos.

Jurisprudência

No voto pelo acolhimento do recurso do INSS, a ministra Cármen Lúcia (relatora) destacou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a partir da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, fica descaracterizada a natureza genérica da gratificação, o que legitima seu pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Segundo a ministra, a mera alteração do limite mínimo para 70 pontos não afasta a natureza da parcela, uma vez que permanece inalterado o pressuposto da avaliação de desempenho.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, presidente da Corte, que votou pela manutenção do entendimento da Justiça Federal.

Boa-fé

Em razão das circunstâncias fáticas e das repercussões jurídicas e sociais, a decisão afasta a necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Tese

A tese de repercussão geral fixada, que deverá ser aplicada a casos semelhantes nas demais instâncias, foi a seguinte:

1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho

entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983).

2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

STJ vai definir a retroatividade de diferenças remuneratórias em reenquadramento de servidor transposto ao quadro em extinção da União (Tema 1411)

Tema 1411 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Repercussão Geral: Tema 1248/STF - Saber se servidor do ex-território federal de Rondônia, aposentado pelo Estado de Rondônia, tem direito à transposição para os quadros da União com amparo no art. 89 do ADCT, na redação dada pela EC 60/2009, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019.

Tema 1339/STF - Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.

Leading Case: REsp 2224900/RO; REsp 2215720/RO

Data da afetação: 24/02/2026

Leia as informações no site >>

Direito Administrativo

STJ definirá a incidência da prescrição do fundo de direito sobre adicional por tempo de serviço não implantado (Tema 1410)

Tema 1410 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: 1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.

2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Referência Sumular: Súmula 85/STJ

Leading Case: REsp 2228834/MA; REsp 2228837 / MA

Data da afetação: 24/02/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0814552-08.2024.8.19.0028

Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Administrativo. Servidor Municipal. Auxiliar de enfermagem. Regime de plantão. Carga horária semanal. Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Revogação pela LC nº 347/2025. Inexistência de direito adquirido à manutenção de escala específica. Extrapolação da carga horária legal. Ausência de pagamento dos plantões excedentes. Condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Recursos desprovidos.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas por servidora municipal e pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento de plantões extraordinários realizados em período anterior à vigência da LC nº 347/2025, afastando a pretensão de imposição de escala específica e reconhecendo sucumbência recíproca.

II. Questões em discussão

2. Definir se a servidora possui direito adquirido à manutenção da escala 24h x 144h; se houve extrapolação da carga horária semanal legal sem a correspondente contraprestação; e se correta a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e os critérios de atualização e sucumbência fixados.

III. Razões de decidir

3. A definição da jornada insere-se na discricionariedade administrativa, desde que respeitada a carga horária legal, inexistindo direito adquirido à manutenção de regime específico de escala.

4. Comprovada a exigência de labor além do limite semanal e a ausência de pagamento dos plantões excedentes, impõe-se a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, cujo ônus probatório incumbia ao Município.

5. A superveniência da LC nº 347/2025 inviabiliza a pretensão de observância futura da escala anterior, sem afastar o direito às verbas referentes ao período pretérito.

6. Mantêm-se os critérios de liquidação, atualização monetária e juros fixados, bem como a sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo

7. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0030952-74.2021.8.19.0210

Relatora: Des^a. Regina Lucia Passos

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Concessionária de transporte público. Direito Constitucional e do Consumidor. Pessoa com deficiência. Cadeirante. Alegação de ausência de condições adequadas de acessibilidade para embarque em coletivo para viagem interestadual. Sentença de procedência. Manutenção.

Concessionária de serviço público de transporte interestadual posicionada como fornecedora de serviços (art. 3º, caput e §2º, CDC). Aplicação do Enunciado de Súmula nº 254 do E. TJRJ: "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária." Incidência do microsistema consumerista em sua integralidade. Prova, por imagens de vídeo, suficientemente robusta inequívoca da ausência para demonstração dispositivos de acessibilidade no coletivo. Passageira que teve de ser carregada no colo para embarque e desembarque. Ausência de plataforma de elevação veicular. Art. 46 da LBI estabelece que qualquer pessoa com deficiência possui o Direito público subjetivo de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo e de remoção de barreiras. Cadeira de transbordo, que não é suficiente para promover a acessibilidade. Além do

mais, restou proibida a fabricação de coletivos com tal equipamento, após a revisão da ABNT NBR 15320.

Transição paradigmática do modelo assistencialista para o inclusivo. Superação da concepção meramente patológica da deficiência em favor do reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de Direitos Fundamentais. Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 3.956/2001. Compromisso estatal de implementação de medidas legislativas para promoção da integração social. Lei nº 10.048/2000 (prioridade de atendimento às pessoas com deficiência) e Lei nº 10.098/2000 (estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para acessibilidade), posteriormente regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015).

Marco regulatório abrangente consolidando Direitos e obrigações anteriormente dispersos. Definição legal de acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos urbanos, edificações e transportes. Descumprimento pela ré do ônus probatório do art.373, II, do CPC.

Responsabilidade objetiva. Incidência fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento. Configuração de fortuito interno à atividade, inapta a exonerar a responsabilidade civil da concessionária. Capacitismo estrutural e barreiras atitudinais que são inadmissíveis. Flagrante violação aos Preceitos Constitucionais e Legais, que asseguram Inclusão social. Limitação discriminatória de acesso a serviços essenciais, que configura violação aos Direitos da Personalidade, com reflexos deletérios sobre autoestima e dignidade pessoal. Danos morais configurados. Autora que, além de depender de ser carregada no colo para embarque e desembarque no ônibus, sequer pode descer durante a parada da viagem, ficando impossibilitada até de ir ao toalete. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais), que não está adequado aos Princípios Proporcionalidade. da Razoabilidade Impossível, e contudo, da a majoração, à míngua de recurso autoral. Incidência da Súmula n.343 do E.TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC.

Jurisprudência e precedentes citados: 0812181-05.2022.8.19.0008 - Apelação. Des(A). Camilo Ribeiro Ruliere - Julgamento: 11/11/2025 - Décima

Câmara de Direito Privado (Antiga 1ª Câmara Cível); 0846595-02.2023.8.19.0038 - Apelação. Des(a). Guaraci de Campos Vianna - Julgamento: 04/06/2025 - Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível); 0007499-81.2020.8.19.0211 - Apelação. Des(a). Marília De Castro Neves Vieira - Julgamento: 07/05/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga 20ª Câmara Cível) ;0068479-62.2019.8.19.0038 - Apelação. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres - Julgamento: 07/05/2025 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 27ª Câmara Cível).

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: Quinta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0027902-49.2025.8.19.0000

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 11.12.2025 p. 22.01.2026

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Apreensão de caminhão e carga durante diligência policial. Indeferimento de liminar na origem. Devolução superveniente do bem. Extinção do writ por perda do objeto. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto do agravo.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança visando à restituição de caminhão e carga apreendidos. Fato relevante: Sobreveio decisão do Juízo impetrado extinguindo o *mandamus* originário pela perda do objeto, diante da devolução integral dos bens à empresa agravante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: (i) se persiste interesse recursal após a restituição do bem apreendido; (ii) se a superveniência da decisão extintiva do *mandamus* esvazia a utilidade do provimento recursal; (iii) se é juridicamente cabível a extinção do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, sem apreciação do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a devolução do caminhão e da carga, o Juízo impetrado extinguiu o mandado de segurança pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

4. A pretensão recursal, dirigida exclusivamente à reforma da decisão que indeferiu a restituição liminar, encontra-se integralmente superada, pois configurada a perda superveniente do interesse de agir e a ausência de utilidade do provimento recursal.

6. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da extinção do recurso quando decisão superveniente satisfaz ou esvazia o pedido. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento julgado extinto, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: A devolução do bem apreendido, reconhecida pelo Juízo impetrado como causa de extinção do mandado de segurança por perda do objeto, acarreta a perda superveniente do interesse recursal no Agravo de Instrumento, impondo-se sua extinção, sem resolução de mérito.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 3º. CPC, artigo 485, VI. Jurisprudência relevante: STJ – AgInt no RMS 66.270/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14/6/2022, DJe 20/6/2022.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Mulher é condenada por injúria racial após ofender funcionários de clube de compras

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação, por unanimidade, de uma mulher, pelo crime de injúria racial.

De acordo com os autos, a ré entrou, acompanhada de seu cachorro, em um clube de compras localizado na Barra da Tijuca, onde era proibida a entrada de animais. Ao ser informada da proibição por três funcionários, a mulher reagiu de forma racista, chamando os empregados de “cambada de macacos”. As vítimas chamaram a polícia e a acusada foi presa, tendo sido posteriormente denunciada e condenada em primeira instância a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena de prisão por duas penas restritivas de direitos, com prestação de serviços à comunidade e o pagamento de um salário mínimo a cada um dos ofendidos.

A defesa recorreu pedindo a absolvição da apelante, sob o argumento de insuficiência de provas para a condenação e, subsidiariamente, a substituição da pena restritiva de direitos por pena pecuniária.

Em seu voto, o relator, desembargador Gilmar Augusto Teixeira, rejeitou as alegações defensivas, destacando que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas, em razão dos depoimentos das vítimas. De acordo com o magistrado, as provas nos autos demonstraram que a apelante ofendeu a dignidade humana das três vítimas, cometendo um ato grave de discriminação racial, inclusive gritando no local.

Por fim, o desembargador votou pela manutenção das penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de um salário-mínimo a cada apelado. As penas foram inicialmente fixadas no mínimo legal, acrescidas de 1/4 devido à prática de quatro crimes em

continuidade, aplicando-se o regime mais brando de cumprimento. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 2/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça nega recurso e mantém condenação de ex-anestesista a pena de 30 anos de prisão

TJRJ avança em tratativas com bancos para otimizar gestão de fundo e depósitos judiciais

STJ vai promover nova edição de congressos de primeira e segunda instâncias

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.858, de 24 de fevereiro de 2026 - Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF impede que membros do Poder Judiciário e do MP recebam verbas indenizatórias previstas em leis estaduais

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em 23/2 que verbas de natureza indenizatória só podem ser pagas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público quando expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

A decisão também estabelece que a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) limita-se à edição de atos normativos destinados a regulamentar o que estiver expressamente previsto em lei, com indicação explícita da base de cálculo, do percentual e do teto do benefício.

Na liminar, o ministro fixou prazo de 60 dias para que os tribunais e os Ministérios Públicos estaduais suspendam o pagamento de verbas indenizatórias instituídas com base em leis estaduais.

Estabeleceu, ainda, em linha com a decisão do Ministro Flávio Dino na Rcl 88.319-ED/SP, prazo de 45 dias para que tribunais estaduais e federais e Ministérios Públicos estaduais e federais suspendam o pagamento de

verbas criadas por decisões administrativas ou por atos normativos secundários.

A decisão explicita que, após o término desses prazos, somente poderão ser pagas aos membros do Judiciário e do Ministério Público as verbas previstas em lei nacional e, caso necessário, regulamentadas por ato conjunto do CNJ e do CNMP.

“O pagamento de quaisquer verbas, após os prazos acima assinalados, em desconformidade com a presente decisão consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução de tais valores”, afirmou o relator.

Desequilíbrio

Na decisão, Gilmar Mendes aponta a existência de “enorme desequilíbrio” em relação às verbas indenizatórias, popularmente conhecidas como “penduricalhos”.

O ministro recorda que a Constituição Federal vincula a remuneração dos magistrados a 90% do subsídio dos ministros do STF, teto do funcionalismo público. Assim, eventuais reajustes no subsídio dos ministros repercutem automaticamente na remuneração da magistratura.

Segundo o relator, essa vinculação tem por objetivo assegurar a independência do Judiciário, evitando que a magistratura fique sujeita a conjunturas políticas locais.

“Ora, o caráter nacional e a isonomia que orientam o Poder Judiciário revelam a incompatibilidade com a permissão para que cada Tribunal crie, seja através de decisões administrativas, seja mediante ato normativo interno, seja por meio do encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo estadual pertinente, verbas de caráter indenizatório”, afirmou.

O ministro registrou ainda a dificuldade de controle na instituição dessas verbas, o que, a seu ver, reforça a necessidade de uniformização nacional

para que os pagamentos ocorram apenas quando previstos em lei aprovada pelo Congresso e regulamentados em conformidade com a legislação.

“Fica interdita, portanto, a competência de todos os Estados – seja por meio de lei, seja mediante atos normativos secundários, seja através de decisões administrativas –, bem assim obstada a competência inovadora e/ou regulamentar de todos os demais órgãos federais, como por exemplo, do Conselho da Justiça Federal”, decidiu o ministro.

A liminar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6606 e será submetida a referendo do Plenário do STF, quando o relator apresentará voto para conversão do referendo em julgamento de mérito.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido Novo aciona STF contra aplicação reiterada de sigilo a documentos públicos

Ação pede reconhecimento de violação estrutural e fixação de tese sobre limites legais do sigilo

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF condena irmãos Brazão a 76 anos de prisão pelo assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu as penas dos cinco réus acusados de planejar o homicídio da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes, e da tentativa de homicídio da assessora Fernanda Chaves, em março de 2018, no Rio de Janeiro (RJ). As penas variam de 9 a 76 anos de reclusão.

O julgamento, iniciado em 24/2, foi concluído em 25/2, com a condenação de todos os réus por unanimidade. Domingos e Francisco Brazão foram condenados por organização criminosa armada, dois homicídios qualificados e um homicídio qualificado tentado. Ronald Paulo Alves foi condenado por dois homicídios qualificados e um homicídio qualificado tentado. Robson Fonseca foi condenado por integrar organização criminosa armada.

Já para Rivaldo Barbosa, o colegiado reenquadrou a acusação de homicídio para os crimes de obstrução à justiça e corrupção passiva, por não haver provas de sua participação direta nos assassinatos.

Além das penas privativas de liberdade, o colegiado estabeleceu indenização de R\$ 7 milhões para reparação de danos morais causados às famílias das vítimas.

Confira as penas para cada réu:

Domingos Brazão (conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro)
76 anos e três meses de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de dois salários-mínimos à época dos fatos).

Chiquinho Brazão (ex-deputado federal)

76 anos e três meses de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de dois salários-mínimos à época dos fatos).

Ronald Paulo de Alves (ex-policial militar)

56 anos de reclusão (regime inicial fechado).

Rivaldo Barbosa (delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro)

18 anos de reclusão (regime inicial fechado) e 360 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário-mínimo à época dos fatos).

Robson Calixto Fonseca (ex-assessor do TCE)

9 anos de reclusão (regime inicial fechado) e 200 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário-mínimo à época dos fatos).

Perda do cargo

Como efeito da condenação, e de acordo com a jurisprudência do STF, foi decretada a perda do cargo público de Domingos Brazão, Robson Calixto Fonseca, Rivaldo Barbosa e Ronald Paulo de Alves.

Inelegibilidade

Outro efeito da condenação é a suspensão dos direitos políticos de todos os réus desde a publicação da ata do julgamento até oito anos depois do cumprimento da pena.

Prisão preventiva

Uma vez condenados, o relator manteve a prisão preventiva de todos os réus para garantia da ordem pública, até o trânsito em julgado da condenação.

Conclusão do julgamento

Após o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, os demais integrantes da Primeira Turma apresentaram seus votos. Confira:

Ministro Cristiano Zanin

O ministro destacou a necessidade de lembrar e de punir os responsáveis por crimes que envolvem grandes violações de direitos humanos, uma vez que a impunidade significa a manutenção de estruturas de poder “que se sentem autorizadas a eliminar opositores políticos”.

Zanin destacou o fato de o STF estar julgando um caso típico do Tribunal do Júri, deslocado para a Corte por prerrogativa de foro de um dos réus. Segundo ele, o acervo de provas dos autos revela “um quadro estarrecedor” de captura do Estado por uma rede criminal complexa, com profunda penetração nos poderes públicos nas esferas municipal e estadual.

Essa organização, de acordo com o ministro, “controla a exploração imobiliária, as atividades de segurança, o fornecimento de serviços básicos e o direcionamento de votos sob a mira de fuzis”. Nesse contexto, a família Brazão dominava territorial e politicamente suas áreas e tinha por objetivo tirar Marielle do caminho.

Ministra Cármen Lúcia

A ministra disse que esse julgamento lhe faz muito mal, “pela impotência do Direito diante da vida dilacerada”, e manifestou sua empatia com as mães e famílias das vítimas. “A justiça humana não é capaz de apaziguar essa dor”, afirmou. A ministra destacou o caráter misógino do crime e a necessidade de punição de seus autores. “Quantas Marielles o Brasil permitirá que sejam assassinadas até que se ressuscite a ideia de justiça nesta pátria de tantas indignidades?”, questionou.

Cármen Lúcia também citou a soberba das organizações criminosas que atuam no Rio de Janeiro e apontou a quantidade de provas existentes nos autos da participação dos réus no crime e da estrutura dessas organizações.

Ao acompanhar o relator quanto a Rivaldo Barbosa, a ministra observou que não há prova definitiva para condená-lo por participação nos homicídios consumados e tentado. Segundo ela, a questão da corrupção nas instituições públicas, especialmente as de segurança, acabam minando a confiança na Justiça e no Estado Democrático.

Ministro Flávio Dino

O presidente da Primeira Turma iniciou seu voto com observações sobre o instituto da colaboração premiada e a dificuldade de julgar ações penais, que, por seu caráter humano, envolvem pessoas, fatos e consequências profundas.

Dino afirmou que as colaborações dos executores do crime, Ronnie Lessa e Élcio Queiroz, convergem entre si e são corroboradas pelas provas e pelos testemunhos anexados ao processo. Segundo o ministro, Élcio descreve a mecânica do dia do assassinato da vereadora, enquanto Ronnie Lessa, “por estar um degrau acima na cadeia de mando, faz uma narrativa um pouco mais ampla”.

Para Flávio Dino, o caso Marielle foi um crime “pessimamente investigado, e de forma dolosa”, referindo-se à atuação do ex-chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa, acusado de usar o cargo para atrapalhar e desviar o foco das investigações e de receber propina por isso.

Leia a notícia no site >>

STF autoriza operação da PF que apura desvio de emendas parlamentares destinadas a Petrolina (PE) e à Codevasf

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a deflagração da Operação Vassalos, conduzida pela Polícia Federal (PF), que apura a suposta atuação de organização criminosa formada por agentes públicos e privados para o desvio de recursos federais provenientes de emendas parlamentares. A decisão foi tomada no âmbito da Petição (PET) 10684.

De acordo com a decisão, os fatos envolvem o deputado federal Fernando Coelho Filho e o então senador Fernando Bezerra Coelho (ambos do União-PE) – autoridades com prerrogativa de foro no Supremo –, além de outros investigados. Segundo a representação da Polícia Federal apresentada ao

STF, os investigados teriam direcionado verbas federais, por meio de emendas parlamentares e termos de execução descentralizada (TEDs), ao Município de Petrolina (PE) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com o objetivo de beneficiar empresa supostamente ligada a pessoas com vínculos familiares com o núcleo político investigado.

Medidas autorizadas

Na decisão, o relator autorizou a realização de buscas e apreensões pessoais e domiciliares em endereços vinculados aos investigados, com a finalidade de obter elementos considerados relevantes para a elucidação dos fatos.

Também determinou a quebra do sigilo telefônico, com a requisição de registros de chamadas e dados de rastreamento das linhas utilizadas pelos investigados, e autorizou a apreensão de valores em dinheiro e de bens de alto valor eventualmente encontrados durante as diligências, desde que haja indícios de relação com os fatos investigados.

Elementos informativos suficientes

Ao analisar o pedido da PF, o ministro Flávio Dino verificou a existência de elementos informativos suficientes para demonstrar a plausibilidade das suspeitas e justificar a adoção das medidas cautelares voltadas à obtenção de provas.

Conforme os autos, há indícios de que recursos federais destinados principalmente a obras de pavimentação teriam sido concentrados em um mesmo município e direcionados reiteradamente a uma única empresa, circunstância que reforça, segundo o relator, a necessidade de aprofundamento das investigações.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Ministro autoriza saída temporária de preso para realização de teste de paternidade

O ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu habeas corpus para permitir que um reeducando deixe temporariamente a unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) na qual está recolhido, com o objetivo de se submeter à coleta de material genético para a investigação sobre seu pai biológico.

O pedido de saída temporária havia sido negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), porém o ministro considerou que o direito de conhecer a origem biológica é garantia fundamental do Estado brasileiro, a qual não poderia ser negada apenas porque o interessado está em cumprimento de pena.

"Se o Estado impõe ao condenado o dever de fornecer seu material genético para fins de controle e segurança pública, seria um contrassenso e uma violação ao princípio da isonomia negar-lhe o acesso à mesma tecnologia para o exercício de um direito fundamental", apontou o relator.

Ao negar o pedido de saída para realização do exame de DNA, o TJMG entendeu que a liberação não estava prevista no rol do artigo 120 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual é permitida a saída de presos em regime fechado ou semiaberto em casos como falecimento ou doença grave de parentes diretos e eventual necessidade de tratamento médico.

No habeas corpus dirigido ao STJ, o reeducando alegou que, além de ter o direito de conhecer a sua origem genética, o suposto pai tem atualmente 90 anos e sofre com a doença de Alzheimer, o que demonstra a urgência do pedido.

Negar teste genético poderia impedir a verdade para sempre

O ministro Rogerio Schietti comentou que a análise do artigo 120 da LEP poderia, de fato, levar à conclusão de que as hipóteses de permissão de

saída são taxativas. Entretanto, ele destacou que o direito ao conhecimento da origem genética decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, e que conhecer a ascendência é parte indissociável da identidade e da personalidade de qualquer pessoa.

"Negar ao custodiado a possibilidade de realizar o teste genético, especialmente diante da idade avançada e da saúde frágil de seu provável ascendente, seria impor-lhe uma restrição desproporcional, que aniquilaria, para sempre, a chance de conhecer sua verdade biológica. Tal negativa representaria uma ofensa direta ao princípio basilar da dignidade humana", afirmou.

Para o ministro, uma norma infralegal (por exemplo, a LEP) não pode ser interpretada de modo a esvaziar uma garantia fundamental como o direito à identidade genética. Além disso, Schietti enfatizou que o preso cumpre pena em unidade de baixa segurança, o que pressupõe comportamento compatível com a ressocialização gradual.

"O interesse público na segurança e na fiscalização da pena pode ser perfeitamente assegurado pela utilização de escolta da equipe de ressocializadores da Apac durante o deslocamento", concluiu ao conceder o habeas corpus.

Leia a notícia no site >>

Anulação de ata é requisito para responsabilizar administradores por corrupção corporativa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na hipótese de alegada prática de atos de corrupção corporativa pelos administradores, a prévia anulação da ata da assembleia que aprovou as suas contas é condição de procedibilidade para a propositura de ação social de responsabilidade civil.

A ação de responsabilidade foi ajuizada para condenar ex-diretores de um grupo societário ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, sob a alegação de que eles teriam recebido vantagens ilícitas para celebrar contratos lesivos ao grupo, em um esquema de corrupção corporativa mantido por quase três anos e que teria movimentado mais de R\$ 98 milhões.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao acolher a preliminar de ausência de condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação, alegada pelos ex-diretores, devido à não anulação prévia da ata em que as contas foram aprovadas.

Interpretação sistemática da lei exige que aprovação das contas seja anulada

Entre outros argumentos, o grupo societário sustentou perante o STJ que a exigência de anular a aprovação das contas só se aplicaria quando o pedido de indenização se baseasse em atos típicos de gestão aprovados em assembleia, e não em casos de fraude resultante da simulação de contratos, sem qualquer registro nos balanços sociais.

No entanto, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que, para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra administradores, é indispensável a anulação prévia da aprovação das contas apresentadas por eles. Segundo salientou, essa exigência decorre da interpretação sistemática dos artigos 159, 134, parágrafo 3º, e 286 da Lei 6.404/1976, além de refletir a jurisprudência consolidada do STJ.

Corrupção pode afastar a eficácia do "quitus"

O ministro destacou que a posição reiterada da corte é no sentido de que a aprovação das contas pela assembleia de acionistas exonera o administrador de eventuais responsabilidades. Conforme explicou, o chamado "quitus" consiste em declaração unilateral dos sócios, por meio da qual manifestam concordância com as atividades desenvolvidas pelos administradores da sociedade.

Para Cueva, os efeitos legais do "quitus", que conferem eficácia liberatória ampla, perderiam completamente sua razão de existir caso não impedissem a propositura da ação social de responsabilidade civil. Por outro lado, ele reconheceu que, nas hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação – como alegado no caso em julgamento –, é possível a responsabilização dos administradores, mas desde que haja a anulação prévia da aprovação das contas.

"Alterar essa lógica e o equilíbrio de forças estabelecido em lei, em um julgamento como este, com força de precedente que será balizador das relações societárias futuras, tem o potencial de colocar em risco a estabilidade de todo o mercado acionário", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site >>

Globo indenizará pais de vítima de violência entre torcidas por divulgação de imagens do velório

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a TV Globo deverá indenizar os pais de um rapaz que morreu devido à violência entre torcidas organizadas do futebol paulista e teve imagens de seu velório e do sepultamento veiculadas em reportagem.

Segundo o processo, o rapaz foi morto de maneira cruel em uma briga entre torcidas organizadas. Embora os pais tivessem proibido a cobertura jornalística do velório e do enterro, a emissora fotografou as cenas e apresentou as imagens em sua programação.

"O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem", afirmou o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinar a inutilização de qualquer vídeo ou matéria jornalística que contivesse a imagem do falecido e proibir sua divulgação em canais abertos, pagos ou na internet, além de condenar a emissora ao pagamento de indenização por dano moral aos pais.

Em seu recurso especial, a Globo sustentou que não estariam presentes os requisitos legais para a indenização. Alegou que os fatos noticiados eram de interesse público e não foi emitido qualquer juízo de valor sobre a vítima. Argumentou também que a decisão do TJSP configuraria censura à atividade jornalística.

Uso indevido da imagem gera direito à indenização

O ministro Villas Bôas Cueva reconheceu a presença das circunstâncias necessárias e suficientes para caracterizar o dever de indenizar. Segundo ele, a utilização não autorizada da imagem configurou ato ilícito.

O ministro salientou que, em situações como a dos autos, a Súmula 403 do STJ dispensa a prova de efetivo dano à honra. "Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo desnecessária, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*", explicou.

No caso, o relator enfatizou que se trata de dano moral reflexo (indireto), já que o ato ilícito praticado pela emissora causou prejuízo aos pais da vítima. "Por não ser mais possível indenizar o prejudicado, devido ao seu falecimento, configura-se como indenização autônoma, que é devida aos recorridos", declarou.

Cueva apontou que a jurisprudência consolidada do tribunal reconhece a autonomia desse tipo de dano em relação ao sofrido pela vítima direta, possibilitando assim a indenização para quem é atingido indiretamente pela divulgação.

Imagens do velório não eram essenciais à notícia

Em relação à alegação de censura, o ministro destacou que, conforme o entendimento reiterado do STJ, a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas. Para ele, a Globo poderia ter noticiado os fatos sem exibir as imagens do velório e do sepultamento, que não foram autorizadas pela família.

Desse modo, na avaliação do relator, a divulgação das imagens caracterizou abuso do direito de informar. "A exibição das cenas do velório, sem autorização, era desnecessária, sobretudo por se tratar de momento íntimo e marcado por profunda dor diante da perda brutal do filho. A ausência de sensibilidade diante da situação é evidente", disse.

Leia a notícia no site >>

Cabe à Justiça Federal julgar inclusão de vítima do desastre de Mariana (MG) em programa de indenização

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a competência da Justiça Federal da 6ª Região para julgar o pedido de uma vítima do desastre da barragem de Fundão, em Mariana (MG), para ser incluída no Programa Indenizatório Definitivo (PID). Com a decisão, o colegiado afastou a competência da Justiça estadual de Minas Gerais para analisar o caso.

O PID foi instituído no âmbito dos acordos de reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem. A tragédia, ocorrida em novembro de 2015, deixou 19 mortes e resultou em impactos ambientais na bacia do Rio Doce.

A ação foi proposta por um morador de Governador Valadares (MG) – um dos locais atingidos pelo desastre – contra a mineradora Samarco, a Fundação Renova, a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda. Segundo o autor, o seu comprovante de residência foi rejeitado pela administração do PID, resultando na negativa de inclusão no programa.

Acordo firmado no STF atribuiu monitoramento de obrigações à Justiça Federal

O processo foi distribuído para o juízo federal de Governador Valadares, que se declarou incompetente por considerar que a ação foi proposta apenas contra empresas privadas e que não haveria interesse da União no caso.

Com o recebimento dos autos, a 6ª Vara Cível de Governador Valadares suscitou o conflito de competência perante o STJ e argumentou que, após a homologação de acordo no Supremo Tribunal Federal (STF) e a delegação de competência fiscalizatória para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), a atribuição para o julgamento do processo seria do juízo federal.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do conflito, explicou que a União é parte integrante do acordo de repactuação firmado no STF, no qual foi estabelecida uma relação jurídica direta entre o ente público federal e

as obrigações firmadas no pacto. Nos termos do acordo – ressaltou o ministro –, é da Justiça Federal a competência para monitoramento do PID.

"Saber se a pessoa atingida pelo rompimento da barragem se enquadra ou não nos critérios de elegibilidade e nas regras previstas implica, necessariamente, visitar o acordo de repactuação e analisar suas cláusulas para a realização dessa aferição", concluiu o ministro ao reconhecer a competência da Justiça Federal.

Leia a notícia no site >>

Para Terceira Turma, Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

Ao superar entendimento anterior, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legitimidade e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal ajuizada previamente não der resultado.

Para o colegiado, não se trata de privilégio, mas de assegurar ao ente público uma ferramenta processual adequada em casos de insolvência comprovada, a ser utilizada após o esgotamento da via de cobrança específica.

O caso teve início com execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra uma sociedade empresária, com o objetivo de receber créditos inscritos na dívida ativa que ultrapassavam R\$ 12 milhões. Apesar das diligências realizadas, não foram identificados bens que pudessem ser penhorados para o pagamento da dívida.

Diante da execução frustrada, a Fazenda Nacional ajuizou pedido de falência da sociedade. O juízo extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não havia legitimidade da autora para tal propositura, pois a via falimentar seria inadequada para a cobrança de créditos fiscais. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) manteve a decisão.

No STJ, a Fazenda sustentou que tem legitimidade e interesse para requerer a falência de sociedade empresária quando a execução fiscal não for bem-sucedida. Alegou ainda que a extinção da ação sem exame do mérito contrariou a legislação federal que rege a falência e o microsistema de recuperação de créditos.

Novo entendimento acompanha evolução legislativa e jurisprudencial

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, destacou que, atualmente, a jurisprudência do STJ reconhece não haver incompatibilidade entre o regime de execução fiscal e o processo de falência. Ela lembrou que a corte, no julgamento do Tema 1.092, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o fisco pode requerer a habilitação de seus créditos, objeto de execução fiscal em curso, nos autos da falência.

A ministra salientou que a inclusão do artigo 7º-A – que instituiu o incidente de classificação do crédito público –, bem como o artigo 73, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), reforçam a aptidão do fisco para integrar o procedimento falimentar.

Segundo a relatora, diante da evolução legislativa e jurisprudencial, seria contraditório não reconhecer a legitimidade ativa da Fazenda Pública para propor ação de falência, já que é admitido ao ente ingressar no processo de falência requerido por terceiro.

Impedimento processual prejudicaria o interesse público

Nancy Andrichi ressaltou que, com a inclusão do inciso IV no artigo 97 da LFRE, passou a ser conferida legitimidade a qualquer credor para requerer a falência, sem distinção entre credores públicos e privados. Segundo reforçou, o artigo 94, parágrafo 2º, da mesma lei possui caráter inclusivo ao reconhecer que todos os créditos reclamáveis na falência legitimam o pedido de sua decretação, incluindo o crédito público, em consonância com o artigo 83, inciso III, da LFRE.

Para a ministra, não deve ser aceito o argumento de que a Fazenda não pode requerer a falência por dispor da execução fiscal como instrumento próprio e privilegiado de cobrança. Conforme reconheceu, isso

transformaria tal vantagem em impedimento processual, colocando o ente público em posição desfavorável em relação aos credores privados.

Assim, a relatora concluiu que, diante da execução fiscal frustrada, o pedido de falência é não apenas legítimo, mas também necessário e útil à satisfação do crédito público, por disponibilizar instrumentos processuais mais eficazes, coibindo o não pagamento deliberado de obrigações fiscais e combatendo a má-fé e a fraude.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional de Justiça suspende levantamento de R\$ 331 milhões em Alagoas

Sistema do CNJ facilita consulta a dados de descontos irregulares em benefícios no INSS

CNJ reconduz conselheiro Marcello Terto à Ouvidoria Nacional de Justiça

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.205 | **novo**

STJ nº 878 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON